



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 128/2024

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 11 de junho de 2024

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	13
Secretaria Processual	13
PJE	13
Corregedoria	21

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 118, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Institui a Política de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça (PGGTIC.CNJ).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os macrodesafios do Conselho Nacional de Justiça para o período 2021 – 2026, em especial o que trata da "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados";

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 325/2020](#), que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, para o período 2021 – 2026;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 370/2021](#), que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (Entic-Jud);

CONSIDERANDO a [Portaria Presidência nº 74/2023](#), do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a Política de Governança Organizacional do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário no que concerne à Tecnologia da Informação e Comunicação;

CONSIDERANDO a [Lei nº 11.149/2006](#), que dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como as [Resoluções CNJ nº 185/2013, 331/2020, 335/2020, 345/2020, 349/2020, 350/2020, 354/2020, 358/2020, 372/2021, 378/2021, 385/2021, 396/2021, 398/2021, 420/2021, 443/2022, 468/2022 e 480/2023](#);

CONSIDERANDO a edição dos Acórdãos nº 1603/2008, 2471/2008, 2308/2010, 2585/2012, 1200/2014 e 3051/2015, 588/2018 e 1534/2019, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que recomendam a promoção de ações voltadas para a normatização e para o aperfeiçoamento dos controles e processos de governança, de gestão e de uso de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), inclusive com o estabelecimento de estratégias para minimizar a rotatividade do pessoal efetivo atuante na área, de modo a assegurar a entrega de resultados efetivos para o Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de integração das ações no campo da tecnologia da informação, visando eficiência, celeridade e prestação jurisdicional efetiva;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer objetivos, princípios e diretrizes de governança de TIC alinhados às recomendações constantes da norma NBR ISO/IEC 38500:2018, que trata da governança corporativa de tecnologia da informação, norma NBR ISO/IEC 20000:2018, que trata da gestão de qualidade de serviços de TIC;

CONSIDERANDO ainda que devem ser observadas as boas práticas do *Control Objectives for Information and Related Technology* (Cobit 2019) e da *Information Technology Infrastructure Library* (ITIL 4) de outros modelos de governança e gestão de TIC reconhecidos internacionalmente;

RESOLVE:

Art. 1º Instituída a Política de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça (PGGTIC.CNJ), alinhada à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (Entic-Jud), à Política de Governança Organizacional do Conselho Nacional de Justiça e demais diretrizes do Conselho.

Art. 2º A PGGTIC.CNJ é baseada em 2 (dois) pilares:

I – na Governança de TIC exercida pela Alta Administração, alinhada ao Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período de 2021-2026, Portaria Presidência nº 104/2020; e

II – na Gestão de TIC executada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) alicerçada pelo Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ (PDTIC.CNJ).

Parágrafo único. A PGGTIC.CNJ observará os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Portaria, as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes, bem como as diretrizes para adoção, distribuição e atendimento de soluções de tecnologia da informação, prazos estabelecidos de acordo, contratos de suporte e atendimento, e comunicação no âmbito do CNJ.

Art. 3º A PGGTIC.CNJ tem por finalidade assegurar o alinhamento das práticas de Governança, de Gestão e de uso da TIC com as estratégias de negócio do CNJ e com o respectivo Planejamento Estratégico, observados os seguintes objetivos específicos:

I – contribuir para a sustentabilidade, para o cumprimento da missão, para a melhoria dos resultados institucionais e para o cumprimento do planejamento estratégico, em benefício da sociedade;

II – prover mecanismos de transparência e controle da Governança e avaliação da Gestão de TIC;

III – estabelecer diretrizes para o planejamento e para a organização da TIC, bem como para atividades relacionadas ao provimento, à gestão e ao uso de Soluções de TIC; e

IV – definir papéis e responsabilidades dos atores envolvidos na Governança e Gestão de TIC.

Art. 4º O PDTIC.CNJ tem por objetivo planejar as ações da área de TIC para o ciclo estratégico correspondente, devendo conter no mínimo:

I – o alinhamento à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (Entic-Jud) e ao Planejamento Estratégico do CNJ;

II – as diretrizes estabelecidas em Resoluções, recomendações e políticas inerentes à TIC instituídas para a concretização das estratégias nacionais do Poder Judiciário;

III – as metas associadas aos indicadores de resultado; e

IV – ações a serem implantadas no ciclo estratégico.

Art. 5º A Governança de TIC do CNJ será coordenada pelo Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ (CGOVTIC), objetivando o estabelecimento de políticas e diretrizes para integração das Soluções de TIC que compõem a plataforma operacional, assim como promover o alinhamento da área de TIC com a área de negócio e definir linhas gerais da estrutura e avaliar a gestão de serviços de TIC.

Art. 6º Caberá ao CGOVTIC desenvolver ações estruturantes e de controle para a plena implantação do alinhamento estratégico, inclusive de transformação digital para o estabelecimento de metas anuais, em conformidade com os objetivos estratégicos do CNJ ou, ainda, para o cumprimento dos compromissos periódicos acerca das demandas da área de TIC.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o CGOVTIC deverá propor junto à alta administração do CNJ o direcionamento de investimentos para a área de TIC.

Art. 7º A Gestão de TIC do CNJ será coordenada pelo Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGETIC) do CNJ, responsável pela elaboração de planos táticos e operacionais, análise das demandas, acompanhamento da execução de planos, estabelecimento de indicadores operacionais e proposição de replanejamentos.

§ 1º O CGETIC proporá o Plano de Contratações de Soluções de TIC do CNJ para o exercício seguinte, de acordo com o alinhamento estratégico institucional e com a proposta orçamentária prevista, para aprovação do CGOVTIC.

§ 2º O CGETIC é vinculado ao CGOVTIC, devendo dar ciência de suas decisões operacionais e táticas, sempre que possível, com antecedência, e submeter as propostas estratégicas.

Art. 8º A Governança e a Gestão de TIC, no âmbito do CNJ, orientam-se, no que couber, pelas boas práticas preconizadas por normas e modelos adotados como referência pelo Tribunal Contas da União e do CNJ no exercício do controle externo relativo ao tema, e pelos seguintes princípios:

I – definição formal de autoridade e responsabilidade por decisões e ações;

II – alinhamento dos planos e ações de TIC às estratégias de negócio, ao planejamento estratégico, ao plano plurianual e às necessidades do CNJ;

III – otimização dos processos de trabalho e do uso de recursos do CNJ;

IV – formalização de diretrizes, processos de trabalho e procedimentos;

V – gestão de riscos organizacionais, de tecnologia e de ambiente;

VI – produção, disseminação e preservação de conhecimentos referentes a processos de trabalho e regras de negócio associados a soluções de TIC;

VII – conformidade com disposições legais e atos administrativos do CNJ; e

VIII – monitoração e avaliação regular, pela alta Administração, do alcance das metas definidas nos planos de TIC e da conformidade e desempenho dos processos que suportam a política de governança de TIC.

Art. 9º O planejamento e a organização da TIC observarão as seguintes diretrizes:

I – integração entre as áreas de negócio e de TIC por meio de diálogo permanente e adoção de linguagem comum;

II – compreensão do negócio e dos processos de trabalho do CNJ, com o objetivo de identificar oportunidades que possam ser alavancadas pelo uso da TIC;

III – coordenação centralizada das iniciativas para atendimento às necessidades de negócio do CNJ relacionadas à TIC, por meio do CGOVTIC;

IV – inclusão, nos planos estratégicos, táticos e operacionais do CNJ, de objetivos institucionais específicos para TIC, alinhados às estratégias de negócio;

- V – elaboração de planos de TIC que contemplem objetivos de médio e de longo prazo, bem como prioridades e iniciativas de curto prazo, de forma alinhada aos planos e às prioridades institucionais;
- VI – elaboração de indicadores e fixação de metas para avaliação do alcance dos objetivos estabelecidos, em função dos benefícios esperados para o negócio do CNJ;
- VII – desenvolvimento continuado de competências multidisciplinares, técnicas e gerenciais, necessárias ao exercício pleno de todas as atribuições dos servidores da área de TIC, com incentivo à obtenção das certificações profissionais correspondentes, de acordo com as necessidades evidenciadas pelos planos e prioridades institucionais;
- VIII – ampla participação das unidades organizacionais na elaboração dos planos de TIC;
- IX – transparência, colaboração e visibilidade na execução dos planos de TIC;
- X – formulação de propostas de provimento de soluções de TIC adequadas às necessidades de negócio e compatíveis com a capacidade de alocação de recursos, sendo certo que em caso de contenção de recursos/despesas os investimentos de TIC terão preferência em relação aos demais;
- XI – alocação prioritária de recursos para provimento de soluções de TIC que sejam estratégicas ao negócio do CNJ; e
- XII – avaliação periódica independente sobre a conformidade dos procedimentos e estruturas de TIC com a legislação, com normas internas e com as melhores práticas internacionalmente reconhecidas.

Art. 10. As normas gerais e específicas de Governança e Gestão de TIC, emanadas no âmbito do CNJ, são consideradas também parte integrante da política a que se refere esta Portaria.

Art. 11. A Gestão de TIC deve contemplar uma avaliação detalhada nos riscos organizacionais, de tecnologia e de ambiente.

Parágrafo único. São etapas da gestão de riscos que devem ser contempladas: identificação, análise qualitativa, análise quantitativa, planejamento de respostas e monitoramento.

Art. 12. A gestão de TIC deverá ser baseada em modelo de gerenciamento de serviços e operacionalizada pelo DTI e terá as seguintes atribuições:

- I – aprovar planos táticos e operacionais junto a alta administração, com apoio do CGETIC;
- II – monitorar a execução orçamentária e financeira de TIC;
- III – assistir e monitorar a execução das contratações de TIC;
- IV – acompanhar o andamento das iniciativas estratégicas bem como seus desdobramentos;
- V – apoiar na estruturação de escritório de projetos que favoreça o emprego das melhores práticas de gestão de projetos preconizadas pelos padrões nacionais e internacionais;
- VI – definir a carteira de projetos e a gestão de portfólio de serviços de TIC; e
- VII – criar e acompanhar indicadores de desempenho, preferencialmente através de ferramenta automatizada.

Parágrafo único. A plataforma Connect-Jus deverá ser utilizada obrigatoriamente como um dos meios de divulgação e disseminação de discriminação de boas práticas.

Art. 13. Os serviços de TIC devem ser monitorados por indicadores de desempenho, com metas de qualidade, baseadas em acordos de nível de serviço, e revistos sempre que necessário com aprovação do CGOVTIC.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 152, DE 02 DE MAIO DE 2024.

Designa os integrantes do Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Fonavim) e do Comitê Gestor.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI nº 05610/2024,

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 542/2023 instituiu o Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Fonavim), com o objetivo de aprimorar a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à violência contra a mulher;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a composição do Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Fonavim).

Art. 2º Integram o referido Fórum:

I – Renata Gil, Conselheira do CNJ, que o supervisionará;

II – Daiane Lira, Conselheira do CNJ, como subcoordenadora;

III – Edilene Lôbo, Ministra do Tribunal Superior Eleitoral;

IV – Maria Elizabeth Rocha, Ministra do Superior Tribunal Militar, sendo representada em suas ausências por Bárbara Lívio, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

V – Luciana Lopes Rocha, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

VI – Gabriel da Silveira Matos, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Secretário de Estratégia e Projetos;

VII – Roberta Ferme Sivoiella, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

VIII – Liz Rezende de Andrade, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

IX – Álvaro Káliz Ferro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Presidente do Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (Cocevid);

X – Nágila Sales Brito, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Vice-Presidente do Cocevid;

XI – Ana Lúcia Lourenço, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

XII – Paula Cunha e Silva, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

XIII – Teresa Cristina Cabral Santana, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Presidente do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Fonavid);

XIV – Marcela Santana Lobo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em representação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam);

XV – Eliana Acioly Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

XVI – Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

XVII – Fernando Chemin Cury, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul;

XVIII – Eunice Maria Batista Prado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

XIX – Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

XX – Elayne da Silva Ramos Cantuária, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

XXI – Teresa Germana Lopes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

XXII – Maria Domitila Prado Manssur, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

XXIII – Julianne Freire Marques, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

XXIV – Rosa Geane de Nascimento, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;

XXV – Raquel Branquinho, Procuradora Regional da República da 1ª Região, representante do Ministério Público;

XXVI – Carla Araújo, Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Coordenadora da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid);

XXVII – Rivana Ricarte, Defensora Pública do Estado do Acre, representante da Defensoria Pública;

XXVIII – Soraya Santos, Deputada Federal, representante da sociedade civil;

XXIX – Fabiana Severi, Advogada e Professora da USP;

XXX – Fayda Belo, Advogada, representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

XXXI – Alice Bianchini, Conselheira de notório saber do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e Vice-Presidenta da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas (ABMCJ).

Art. 4º Designar os integrantes do Comitê Gestor Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Fonavim).

I – Renata Gil, Conselheira do CNJ, que supervisionará;

II – Luciana Lopes Rocha, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Liz Rezende de Andrade, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

IV – Álvaro Káliz Ferro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Presidente do Cocevid;

V – Teresa Cristina Cabral Santana, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Presidente do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Fonavid);

VI – Celina Ribeiro Coelho, servidora do CNJ.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 174, DE 20 DE MAIO DE 2024.

Altera a Portaria Presidência nº 178/2019, que dispõe sobre a composição das Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI nº 09621/2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Presidência nº 178/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Designar para integrar a Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Daiane Nogueira de Lira e Guilherme Guimarães Feliciano.

Art. 2º Designar para integrar a Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho e Guilherme Guimarães Feliciano.

Art. 3º Designar para integrar a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, João Paulo Schoucair e Guilherme Guimarães Feliciano.

Art. 4º Designar para integrar a Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Marcello Terto e Silva e Guilherme Guimarães Feliciano.

Art. 6º Designar para integrar a Comissão Permanente de Sustentabilidade e Responsabilidade Social, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Guilherme Guimarães Feliciano, Pablo Coutinho Barreto e Daniela Pereira Madeira.

Art. 8º Designar para integrar a Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, sob a presidência da primeira, os Conselheiros Mônica Autran Machado Nobre, Marcello Terto e Silva e Guilherme Guimarães Feliciano.

Art. 9º Designar para integrar a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Marcello Terto e Silva, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, João Paulo Schoucair, Mônica Autran Machado Nobre e Guilherme Guimarães Feliciano.

Art. 13. Designar para integrar a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, sob a presidência da primeira, os Conselheiros Daniela Pereira Madeira, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho e Guilherme Guimarães Feliciano. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N° 191, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

Designa representantes do Fórum de Diversidade do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Portaria Presidência nº 349/2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI nº 07519/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar representantes do Fórum de Diversidade do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Portaria Presidência nº 349/2023.

Art. 2º Compõem o referido Fórum na condição de titular e suplente, respectivamente:

I – Marcel da Silva Augusto Corrêa e Katia Herminia Martins Lazarano Roncada, Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ;

II – Celina Ribeiro Coelho e Célia Lima Viana, representantes da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de todas as formas de Discriminação (CEAD);

III – Rogério Alves Lima e Rosely Saboia, representantes da Comissão Permanente de Acompanhamento do Código de Conduta (CPACC);

IV – Renata Maroja e Fernanda Fleury Brandão, representantes da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça;

V – Julianne Mello Oliveira Soares, representante da Comissão de Acessibilidade e Inclusão;

VI – Melina Machado Miranda e Alessandra Amâncio Barreto, representantes do Comitê para o Fortalecimento e para a Implementação da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional do Poder Judiciário (Cofipape);

VII – Juli Alves da Silva, representante do Setor de Acessibilidade e Apoio à Inclusão (SEACE), do Departamento de Gestão Estratégica (DGE);

VIII – Luciana Lopes Rocha, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, e Fabiana Jardim Sena Pacheco, representantes do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

IX – Meg Gomes Martins de Ávila e Janaina Castilho de Souza, representantes do Comitê de Qualidade de Vida no Trabalho do CNJ (QVT/CNJ);

X – Daniele Smidt Frischknecht e Saulo Augusto Félix de Araújo Serpa, representantes da Diretoria-Geral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N° 193, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

Altera o Anexo da Portaria Presidência nº 42/2024, que regulamenta o Indicador de Desempenho na Promoção da Equidade Racial (Iper) e o Prêmio Equidade Racial, para o ano de 2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido nos processos SEI nº 04883/2024 e nº 00886/2024,

CONSIDERANDO a impossibilidade de se aplicar os incisos I e II do art. 2º da Portaria Presidência nº 42/2024 (I – percentual de desembargadores(as) negros(as) no tribunal; e II – percentual de juízes/as negros/as no tribunal) aos tribunais superiores;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria nº 42/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 42 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024.

EIXO DESEMPENHO – CÁLCULO DO IPER: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Forma de cálculo e pontuação	Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 2º, I Percentual de desembargadores(as) negros(as) no tribunal.	10 pontos para os tribunais em que o valor resultante da divisão [desembargadores(as) negros(as) / total de desembargadores(as)] for igual ou superior ao valor resultante da divisão [magistrados(as) negros / total de magistrados(as)].	Pelo CNJ, com base na informação existente no MPM. São considerados os(as) magistrados(as) ativos(as). As informações cadastradas como “não informado” serão consideradas no denominador de cálculo como “não negros(as)”.	Serão verificados os dados cadastrados no sistema MPM até 30/6/2024.	Todos, exceto tribunais regionais eleitorais e tribunais superiores.
Art. 2º, II Percentual de juízes(as) negros(as) no tribunal.	10 pontos para os tribunais que tiverem um percentual de juízes(as) negros(as) em relação ao total de juízes(as) do tribunal em valor igual ou superior ao parâmetro de inclusão da magistratura constante no Diagnóstico Étnico Racial no Poder Judiciário (seção 6.1).	Pelo CNJ, com base em: a) para os dados de percentual de juízes(as) negros(as) serão verificadas as informações existentes no MPM, as informações cadastradas como “não informado” serão consideradas no denominador de cálculo como “não negros(as)”; b) para o parâmetro de inclusão, será considerada a publicação do Diagnóstico Ético Racial do Poder Judiciário. São considerados os(as) juízes(as) ativos(as).	Serão verificados os dados cadastrados no sistema MPM até 30/6/2024. Para o parâmetro de inclusão, a publicação mais recente do Diagnóstico Ético Racial do Poder Judiciário.	Todos, exceto tribunais regionais eleitorais e tribunais superiores.
Art. 2º, III Percentual de servidores(as) negros(as) no tribunal.	10 pontos para os tribunais que tiverem um percentual de servidores(as) negros(as) em relação ao total de servidores(as) do tribunal em valor igual ou superior ao parâmetro de inclusão da magistratura constante no Diagnóstico Étnico Racial no Poder Judiciário (seção 6.2).	Pelo CNJ, com base em: a) para os dados de percentual de servidores(as) negros(as) serão verificadas as informações existentes no MPM. As informações cadastradas como “não informado” serão consideradas no denominador de cálculo como “não negros(as)”; b) para o parâmetro de inclusão, será considerada a publicação do Diagnóstico Ético Racial do Poder Judiciário. São considerados os(as) servidores(as) ativos(as). São considerados os(as) servidores efetivos, cedidos(as) ou requisitados(as) e os(as)	Serão verificados os dados cadastrados no sistema MPM até 30/6/2024. Para o parâmetro de inclusão, a publicação mais recente do Diagnóstico Ético Racial do Poder Judiciário.	Todos.

		comissionados(as) sem vínculo.		
Art. 2º, IV Percentual de servidores(as) negros(as) ocupantes de cargos de chefia ou de cargos em comissão ou de funções comissionadas.	Até 15 pontos da seguinte forma: a) ocupantes de cargos de chefia: 10 pontos para os tribunais em que o valor resultante da divisão [total de servidores(as) negros(as) ocupantes de cargos de chefia / total de servidores(as) negros(as)] for igual ou superior ao valor resultante da divisão [servidores(as) ocupantes de cargos de chefia / total de servidores(as)]; b) ocupantes de cargos ou funções comissionadas, exceto os cargos de chefia: 5 pontos para os tribunais em que o valor resultante da divisão [total de servidores(as) negros(as) ocupantes de cargos ou funções comissionadas, exceto os cargos de chefia / total de servidores(as) negros(as)] for igual ou superior ao valor resultante da divisão [servidores(as) ocupantes de cargos ou funções comissionadas, exceto os cargos de chefia / total de servidores(as)].	Pelo CNJ, com base nas informações existentes no MPM no campo "Situação Profissional Atual". As informações cadastradas como "não informado" serão consideradas no denominador de cálculo como "não negros(as)". São considerados os(as) servidores(as) ativos(as). São considerados os(as) servidores efetivos, cedidos(as) ou requisitados(as) e os(as) comissionados(as) sem vínculo.	Serão verificados os dados cadastrados no sistema MPM até 30/6/2024.	Todos.
Art. 2º, V Percentual de pessoas negras na composição de comitês e comissões e na condição de palestrantes em eventos institucionais cuja temática não seja a racial.	Até 20 pontos da seguinte forma: a) comissões ou comitês: 10 pontos para os tribunais que tiverem representatividade de pessoas negras em pelo menos 20% dos comitês ou comissões; b) 10 pontos para participação em eventos institucionais, da seguinte forma: b.1) 5 pontos para os tribunais que tiverem de 10% a 19,99% de palestrantes negros(as) nos eventos institucionais cuja temática não seja a racial; b.2) 10 pontos para os tribunais que tiverem 20% ou mais de palestrantes negros(as) nos eventos institucionais cuja temática não seja a racial. Entende-se por evento institucional os acontecimentos presenciais, híbridos ou <i>on-line</i> , organizados com objetivos institucionais (ex.: cerimônia, solenidade, encontro, conferência, congresso, palestra, convenção, simpósio, seminário, fórum, oficina, <i>workshop</i> , <i>live</i>). Não devem ser computados eventos ou acontecimentos ordinários, como sessões	Pelo tribunal, mediante envio, via formulário eletrônico, da seguinte documentação: Para o item (a): a.1) quantitativo de comitês e comissões existentes; a.2) quantitativo de comitês e comissões existentes com participação de negros(as); a.3) atos normativos dos comitês e comissões. Para o item (b): b.1) quantidade de eventos; b.2) quantidade de palestrantes nos eventos; b.3) quantidade de palestrantes negros(as) nos eventos; b.4) relatório com descrição dos eventos realizados e que tenha o <i>link</i> de acesso à programação e à gravação (se houver), contendo os nomes das pessoas que efetivamente palestraram e a indicação dos(as) palestrantes negros(as). Para o item (c): c.1) porcentagem de palestrantes nos eventos; b.2) porcentagem de palestrantes negros(as) nos eventos;	Situação em 30/6/2024.	Todos.

	<p>plenárias. Também não são computadas as capacitações.</p> <p>É possível computar a mesma pessoa em mais de um evento institucional, desde que efetivamente ela profira palestra.</p> <p>É possível computar a mesma pessoa em mais de um comitê/comissão.</p>	<p>b.3) relatório com descrição dos eventos realizados e que tenha o <i>link</i> de acesso à programação e à gravação (se houver) contendo os nomes das pessoas que efetivamente palestraram.</p>		
<p>Art. 2º, VI Realização de eventos de sensibilização sobre questões raciais.</p>	<p>Até 10 pontos, da seguinte forma: a) 5 pontos para os tribunais que realizarem um evento de sensibilização sobre questões raciais; b) 10 pontos para os tribunais que realizarem dois ou mais eventos de sensibilização sobre questões raciais. Os pontos não são cumulativos.</p>	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico, de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que contenha informações do(s) evento(s) realizado(s), com número de pessoas atingidas, material produzido e período de realização.</p>	<p>Eventos realizados de 1º/7/2023 a 30/6/2024.</p>	<p>Todos.</p>
<p>Art. 2º, VII Elaboração de campanhas e orientações contra o racismo e a discriminação.</p>	<p>10 pontos para os tribunais que realizarem campanhas e orientações contra o racismo e a discriminação.</p>	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico, de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que contenha informações da(s) campanha(s) realizada(s), com o plano de comunicação, <i>link</i> das notícias, material produzido e período de realização. O material de divulgação deverá conter informações sobre o canal de denúncia.</p>	<p>Campanhas realizadas de 1º/7/2023 a 30/6/2024.</p>	<p>Todos.</p>
<p>Art. 2º, VIII Existência de canais de denúncia de situações de racismo no ambiente institucional.</p>	<p>10 pontos para os tribunais que possuírem canais de denúncia de situações de racismo no ambiente institucional.</p>	<p>Por envio, via formulário eletrônico, do <i>link</i> de acesso ao canal de denúncia que contenha orientações como forma de denunciar e que esteja disponível na página principal do tribunal.</p>	<p>Situação com <i>link</i> ativo e em funcionamento em 30/6/2024.</p>	<p>Todos.</p>
<p>Art. 2º, IX Realização de capacitações em equidade racial.</p>	<p>Até 20 pontos para os tribunais que capacitarem os(as) magistrados(as) e servidores(as) ativos(as) em conteúdos relativos à equidade racial, da seguinte forma: a) capacitação de magistrados(as): a.1) 5 pontos para tribunais que capacitarem de 10% a 14,99% dos(as) magistrados(as); a.2) 10 pontos para tribunais que capacitarem 15% ou mais dos(as) magistrados(as); b) capacitação de servidores(as): b.1) 5 pontos para tribunais que capacitarem de 5% a 9,99% dos(as) servidores(as); b.2) 10 pontos para tribunais que capacitarem 10% ou mais dos(as) servidores(as).</p>	<p>Envio de documentação, via formulário eletrônico de: 1) relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que demonstre a lista dos cursos ofertados, a data de realização, os conteúdos programáticos, a carga horária, o número de vagas ofertadas, a lista dos(as) magistrados(as) e a lista dos(as) servidores(as) certificadas(os); 2) quantidade de magistrados(as) e servidores(as) capacitados(as) e que tenham sido listados no relatório indicado no item (1) acima. A quantidade informada em (2) deve corresponder à contagem de magistrados(as)</p>	<p>Serão consideradas as capacitações realizadas entre 1º/7/2023 e 30/6/2024.</p>	<p>Todos.</p>

		<p>listados(as) no relatório indicado em (1). A inconsistência na informação prestada poderá ocasionar em perda da pontuação. A capacitação deve possuir o mínimo de 20 horas-aula de duração. A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso. São aceitos cursos realizados em parceria com outras instituições e são aceitos eventos/seminários, desde que certificados pelas escolas judiciais. Para o cálculo da proporção são considerados os totais de magistrados(as) e servidores(as) ativos(as), cadastrados até 30/6/2024 no MPM.</p>		
<p>Art. 2º, X Qualidade dos registros raciais no Módulo de Produtividade Mensal (MPM).</p>	<p>Até 20 pontos, da seguinte forma: a) 10 pontos para os tribunais que possuem menos de 5% de informações cadastradas como "não informado" no campo de raça/cor dos(as) magistrados(as) ativos no MPM; b) 10 pontos para os tribunais que possuem menos de 5% de informações cadastradas como "não informado" no campo de raça/cor dos(as) servidores(as) ativos no MPM.</p>	<p>Pelo CNJ, com base nas informações existentes no MPM.</p>	<p>Serão verificados os dados cadastrados no sistema MPM até 30/6/2024.</p>	
<p>Art. 2º, XI Desenvolvimento de programa de incentivo à capacitação de pessoas negras para ingresso na magistratura</p>	<p>10 pontos para os tribunais que desenvolverem programa de incentivo à capacitação, podendo ser realizado em parceria com instituições públicas e/ou privadas, para promover o ingresso de pessoas negras na magistratura, como, por exemplo, por meio de concessão de bolsas de estudo em cursos preparatórios para concurso na magistratura, ajuda de custo para despesas com livros, cursos, aulas particulares, alimentação, transporte e moradia, bem como outras ações que tenham por objetivo propiciar o ingresso de pessoas negras na carreira da magistratura.</p>	<p>Pelo tribunal, mediante envio, via formulário eletrônico.</p>	<p>Situação em 30/6/2024.</p>	<p>Todos.</p>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESIDÊNCIA Nº 102, DE 20 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a governança e gestão dos serviços digitais em nuvem do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso das atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 08251/2023,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 325/2021, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período 2021 – 2026;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 370/2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO os macrodesafios do Conselho Nacional de Justiça para o período 2021 – 2026, em especial os que tratam do "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados";

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário no que concerne à Tecnologia da Informação e Comunicação;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a governança e gestão de serviços digitais do Conselho Nacional de Justiça em ambiente computacional de nuvem.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Solicitação de implementação de solução em nuvem: solicitação de serviços em ambiente computacional de nuvem, realizada por diferentes partes interessadas, como gestores de negócios, equipes de produtos, profissionais de dados e especialistas em segurança, por meio dos canais digitais oficiais disponibilizados pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI);

II – Centro de Excelência em Computação em Nuvem (CCoE - sigla para *Cloud Center of Excellence*): órgão responsável por estabelecer e manter a cultura de reconhecimento de custos de computação em nuvem no CNJ, bem como planejar, implementar, operar e propagar as boas práticas e governança no uso do ambiente computacional de nuvem, com segurança e eficiência;

III – Equipe do CCoE: equipe constituída por membros do DTI, encarregada de deliberar sobre a adoção de soluções tecnológicas que afetem a infraestrutura e os custos envolvidos no contrato de serviço computacional de nuvem no âmbito do CNJ;

IV – Gestor do CCoE: responsável por coordenar e acompanhar as ações do Centro de Excelência em Computação em Nuvem, bem como manter a lista de projetos e demandas devidamente atualizadas;

V – Gestor de negócio: responsável por detalhar a solicitação das demandas de negócio que necessitem de solução em ambiente computacional de nuvem; definir as regras de negócio e os seus requisitos; acordar os níveis de serviços com o DTI, desde a concepção até a descontinuação da solução; e

VI – Integrante técnico: responsável por analisar as ações técnicas necessárias para a implementação das demandas apresentadas pelo gestor de negócio. Em regra, serão integrantes da área de tecnologia da informação, devidamente capacitados nas tecnologias disponíveis em ambiente computacional de nuvem existentes no CNJ.

Art. 3º Qualquer solução que faça uso de ambiente computacional em nuvem como parte integrante ou componente principal do seu funcionamento, seja de forma transitória ou definitiva, ainda que não seja diretamente sustentada ou implementada pelo DTI, deve ser submetida à avaliação e aprovação da equipe do CCoE, que realizará análise da viabilidade em relação à segurança, arquitetura, custos, sustentação e gestão.

Art. 4º Compete ao DTI:

I – definir os integrantes técnicos da equipe do CCoE;

II – acompanhar e viabilizar as atividades desenvolvidas pela equipe do CCoE; e

III – aprovar e validar a análise de impacto realizada pela equipe do CCoE, auxiliando na mitigação dos riscos associados à implementação de soluções em ambiente computacional de nuvem.

Art. 5º Compete à equipe do CCoE:

- I – estabelecer as diretrizes de custos, bem como planejar, implementar, operar, realizar a governança e propagar as boas práticas no ambiente computacional de nuvem com segurança e eficiência;
- II – analisar tecnicamente a solução apresentada, observando os requisitos de segurança, arquitetura, custos, operação, sustentação e gestão;
- III – apresentar o resultado da análise de impacto para o gestor negocial e para o DTI;
- IV – receber e centralizar as demandas antes de serem encaminhadas ao gestor do CCoE; e
- V – aprovar as solicitações de novos serviços digitais do CNJ em ambiente computacional de nuvem.

Art. 6º Os gestores de negócio serão indicados por cada área, competindo-lhes:

- I – receber as demandas por solução em ambiente computacional de nuvem;
- II – definir e deliberar sobre os requisitos e regras negociais, comunicando-os à equipe do CCoE para implementação; e
- III – garantir a aderência da demanda ao planejamento estratégico do CNJ, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 370/2021;
- IV – atestar o atendimento da demanda por solução em ambiente computacional de nuvem; e
- V – homologar e solicitar a implementação da demanda em ambiente de produção.

Art. 7º O integrante técnico será o responsável por implementar as demandas apresentadas pelo Gestor de Negócio e aprovadas pela Equipe do CCoE, observando melhores práticas de segurança, arquitetura, sustentação técnica e custos.

Art. 8º Caberá à Equipe do CCoE e ao DTI o desenvolvimento das ações que promovam a sustentação técnica do ambiente computacional de nuvem, bem como assegurem a sua continuidade e adequação.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000703-14.2023.2.00.0821 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS. Adv(s): . A: WENDELL SANTOS DA SILVA. Adv(s): RS127051 - WENDELL SANTOS DA SILVA. R: DANIEL DE SOUZA FLEURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000703-14.2023.2.00.0821 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS e outros Requerido: DANIEL DE SOUZA FLEURY DESPACHO Revela-se notória a situação de calamidade pública declarada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto nº 57.596/2024, em razão do alto volume de chuvas que submeteu a população daquele estado da federação a um cenário crítico e devastador, inclusive com a ocorrência de mortes, desaparecimentos e danos em ao menos 147 municípios. Assim, em razão da necessidade de minimizar os prejuízos e as dificuldades verificadas na prestação da atividade correicional, determino a suspensão do trâmite processual dos presentes autos pelo prazo de 90 dias. Após, voltem conclusos os autos. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Luis Felipe Salomão Corregedor Nacional de Justiça F1

N. 0006602-31.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: KATHLEEN DOS SANTOS GOMES. Adv(s): AM4682 - JOSE REYNALDO SARAIVA PINHEIRO. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - CGJAM - AM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006602-31.2023.2.00.0000 Requerente: KATHLEEN DOS SANTOS GOMES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - CGJAM - AM DECISÃO Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo requerido pela magistrada KATHLEEN DOS SANTOS GOMES em face da CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, pretendendo obstar a instauração de procedimento disciplinar em seu desfavor. Inicialmente autuado como Pedido de Providências, o feito foi distribuído para a Corregedoria Nacional de Justiça, tendo sido determinada sua reatuação do procedimento de controle administrativo e livre distribuição aos conselheiros. Pois bem. Conta a Requerente que o Corregedor local determinou a abertura de procedimento para apuração disciplinar pelos fatos ocorridos durante seu plantão judiciário, no período de 08/01 a 14/01/2023. Relata que, durante o plantão, quando se encontrava em seu horário de repouso, as 21h54, recebeu um telefonema do juiz Aldrin Henrique de Castro Rodrigues, auxiliar da corregedoria, ordenando que apreciasse de imediato uma petição protocolada as 19h32 do dia 13/01/2023. Teria, então, comunicado ao juiz que se tratava de pedido que deveria ser apreciado pelo juízo natural e não por ela, plantonista, pois o horário já estava extrapolado. Todavia, foi informada que deveria ordenar as providências requeridas pois não teria problema com isso. Informa que havia, no caso, tanto uma vedação legal, como a impossibilidade de despachar em processo de outra vara, estando fora do plantão. Mesmo assim lhe foi ordenado que despachasse a petição. Aduz que, apesar de ter se recusado a cumprir a ordem, informou que examinaria o caso se o Desembargador plantonista lhe desse a autorização. No dia seguinte a Unimed Manaus protocolou petição cível com o pedido de tutela de urgência mas a Requerente ainda não tinha autorização do Desembargador para despachar e entrou em contato com a Corregedoria-Geral, sendo informada que o próprio Desembargador Corregedor-Geral tinha decidido o pedido, determinando o sepultamento do menor, como era requerido. Foi, também, informada que arcaria com as consequências por não ter atendido à ordem da Corregedoria. Logo após foi, efetivamente, aberta a Reclamação Disciplinar nº 93-97.2023.2.00.0804 em seu desfavor, bem como determinou-se a instauração da sindicância de que aqui se trata. O Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas prestou as informações solicitadas por este Conselho, afirmando que, em 13/01/2023, foi informado do falecimento do menor Henrique Raphael Nolorves da Silva, o que ocasionou um pedido do Hospital Unimed, no Processo n. 0762589-64.2021.8.04.000, para o sepultamento do corpo, diante do

teste positivo para SARS-COVID. Informa que a magistrada disse que não poderia proferir a decisão porque se tratava de processo do Juizado da Infância e Juventude, mas, mesmo quando foi protocolada nova petição, em pedido autônomo, a Requerente não atendeu, afirmando que precisava de autorização do Desembargador plantonista, o que levou o próprio Corregedor a atuar de ofício e liberar o sepultamento do menor. Determinou que a Requerente prestasse informações sobre o ocorrido e ouviu a Juíza Titular do Juizado da Infância e Juventude, decidindo instaurar o procedimento para apurar se houve omissão e violação dos deveres funcionais da Requerente, feito esse a ser condizido pelo juiz auxiliar que havia tratado com a magistrada e a quem ela teria dirigido acusações pessoais. Informou, ainda, sobre o funcionamento dos plantões judiciais e sobre a inexistência de norma regulando a apreciação de pedidos fora dos horários de plantão, que termina às 18h. É O RELATÓRIO DECIDO. A controvérsia apresentada nos autos evidencia uma situação em que o Corregedor-Geral de Justiça e a Juíza requerente, em plantão, não se entenderam adequadamente sobre uma situação atípica, de emergência, dando causa às conclusões que colocaram as duas partes em confronto, quais sejam, a abertura de procedimento contra o qual a requerente se opõe, por não ver em sua atitude descumprimento dos seus deveres funcionais, e a justificativa da Corregedoria de apurar para saber se não houve falta funcional. Assim também concluiu, ao analisar todo o quadro apresentado nestes autos. Com efeito, alega a magistrada que o horário do plantão já estava extrapolado quando recebeu o telefonema para que despachasse em determinado processo. Ela entendeu que não podia despachar, tanto porque já havia encerrado seu plantão, como pela dificuldade técnica, pois perdeu o acesso aos autos depois que o plantão se encerrou, além do fato do caso ser de competência da Vara de infância e Juventude. A insistência da Corregedoria, a seu turno, também estava embasada na urgência que o caso requeria, pois se tratava de falecimento de uma criança em processo de adoção e, portanto, sem seus pais para autorizar o enterro, bem como a criança fora diagnosticada com Covid, circunstância que colocava em risco a saúde pública. Apesar de ambos terem razão em seus posicionamentos, é certo que a Juíza pediu fosse autorizado oficialmente pelo Desembargador em plantão, para que ela pudesse despachar. Mas essa autorização nunca chegou. E, para evitar incidentes mais graves, o próprio Corregedor Geral despachou determinando o enterro da criança falecida. Nas informações prestadas pelo Exmo. Corregedor não se vê qualquer contrariedade ao quanto alegou a Requerente sobre a clara situação em que ela se encontrava quando lhe foi determinado despachar no processo: fora do plantão e sem acesso aos autos. Nova petição avulsa foi distribuída para superar a barreira do sistema, mas não chegou uma autorização formal para a juíza despachar. E aqui as partes divergem, pois a a Corregedoria afirma que, nesse caso, a juíza poderia ter despachado sem autorização especial. Mas tais fatos e circunstâncias precisam ser apuradas. Certamente, não autorizada formalmente, a não ser pelas promessas do Juiz auxiliar da Corregedoria, de que nada lhe aconteceria se despachasse, não estava ela obrigada a fazê-lo. Eventualmente, poderia despachar, por cortesia ao pedido do Desembargador, em especial porque o caso sequer envolvia assunto mais complexo, embora fosse dotado de urgência, mas optando por não despachar, certamente a Requerente não agiu contrariamente aos seus deveres funcionais. Porém, a Corregedoria afirma que no dia seguinte, em petição avulsa, ela poderia ter despachado. É certamente elogiável a conduta de magistrado que mantém sua serenidade e prudência e não obedece ordens, só porque emanam de autoridade superior, sem cuidado com as formalidades devidas, mas é preocupante que o magistrado se sinta inseguro de despachar quando não há motivo para isso e quando a situação é de urgência. Eventual desrespeito, como mencionado nas informações, pode ter decorrido da pressão que a magistrada sofreu, instada a despachar fora do plantão. Vale apurar e, naturalmente, não pelo magistrado com quem houve qualquer estranhamento. Ordinariamente, não se retira da Corregedoria local o dever de apuração, que pode até acentuar, em petição avulsa, a atuação da magistrada, servindo como modelo para situações análogas no futuro, embora não se despreze o fato de que responder a uma sindicância não seja fácil. Diante dos esclarecimentos prestados pela Corregedoria, entendo que não há ilegalidade a ser controlada por este CNJ, podendo a sindicância seguir seu rumo, pois provadas as circunstâncias alegadas pela magistrada nestes autos, certamente o procedimento terminará com o apaziguamento de toda a situação ocorrida. Recomenda-se apenas que a sindicância seja conduzida por juiz indicado pela Corregedoria, isento, que não tenha se envolvido com os fatos em apuração. Diante do exposto, por não vislumbrar ilegalidade na sindicância em andamento, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de que possa o Requerido concluir as apurações iniciadas. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE Conselheira 6

N. 0006587-62.2023.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SECRETARIA GERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006587-62.2023.2.00.0000 Requerente: SECRETARIA GERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 169/2013. LIBERAÇÃO DE SALDO RETIDO NA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA. NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA NO PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. COMPROVAÇÃO PELA EMPRESA CONTRATADA. CERTIDÃO FORNECIDA PELOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É cediço que os documentos oficiais gozam de fé pública e são dotados de presunção de veracidade, que somente cessa em face de prova em contrário. Não por outro motivo a Constituição Federal veda, claramente, aos Entes Políticos recusar os documentos públicos (art. 19, inciso II), resguardando-se, por consequência, a boa-fé das informações ali constantes e daqueles que as recebem e se utilizam delas nas relações jurídicas. 2. E, nesse contexto, os atributos inerentes aos documentos oficiais, além do formato físico (tradicional), alcançam os expedientes digitais, inclusive aqueles emitidos por meio dos sítios eletrônicos dos Tribunais. 3. No caso sub examine, há que se reconhecer que a certidão (física ou eletrônica) emitida pelos órgãos da Justiça do Trabalho é o documento hábil e idôneo para comprovar o não ajuizamento de ações trabalhistas pelo empregado da empresa contratada, possibilitando-se a liberação do saldo retido em favor dessa última. 4. Nesse aspecto, sobressai, pela sua facilidade, a certidão disponibilizada nos sítios eletrônicos das Cortes Trabalhistas, oportunizando-se aos usuários identificar a existência (ou não) de demandas, em meio físico ou digital, ajuizadas contra pessoa ou empresa, no âmbito daquele segmento da Justiça. 5. Não obstante, caso determinada circunscrição (Tribunal) não ofere o serviço, cabe aos órgãos oficiais trabalhistas promover o devido fornecimento das informações mediante outros mecanismos adequados ao solicitante. 6. Consulta respondida positivamente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que a certidão (física ou eletrônica) fornecida pelos órgãos da Justiça do Trabalho é o documento necessário para que a empresa contratada comprove o não ajuizamento de ação trabalhista pelo empregado, no prazo prescricional de 2 (dois) anos, a fim de resgate do saldo retido referente aos funcionários que permaneceram pendentes de resgate das rubricas previstas na Resolução CNJ 169/2013, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 7 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006587-62.2023.2.00.0000 Requerente: SECRETARIA GERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de consulta formulada pelo Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJRJ) acerca da documentação comprobatória para efetuar a liberação de saldo retido na hipótese de ajuizamento de ação trabalhista por empregado da sociedade empresária contratada pelos órgãos do Poder Judiciário. O consulente alega dificuldades quanto ao cumprimento prático das orientações definidas no julgamento da Consulta 0001605-10.2020.2.00.0000, que versava sobre questões alusivas à Resolução CNJ 169/2013[1], no que tange às comprovações necessárias para o levantamento dos valores bloqueados da conta-depósito vinculada. Nessa perspectiva, explica que a aludida Consulta assentou que a Administração deverá reter o montante depositado na conta-depósito, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal[2], e no art. 11 da CLT[3], pelo prazo de 2 (dois) anos, caso o empregado não tenha ajuizado ação trabalhista, e pelo prazo de 5 (dois) anos, caso o empregado tenha ajuizado ação trabalhista, o que teria gerado dúvida sobre a maneira como a empresa faria a comprovação da ausência de ações trabalhistas. À vista desse panorama, somado ao fato de a instrução do pedido de resgate do saldo da conta-depósito no caso de ajuizamento de ação trabalhista constituir tarefa complexa, o órgão da Justiça Federal do Rio de Janeiro apresenta indagação para saber a "documentação a ser exigida da empresa contratada para comprovar o não ajuizamento de ação trabalhista pelo empregado, no prazo prescricional de 2 (dois) anos, a fim de resgate

do saldo retido referente aos funcionários que permaneceram pendentes de resgate das rubricas previstas na Resolução CNJ 169/2013." Em 24/10/2023, meu antecessor determinou a remessa do feito à Secretaria de Auditoria para manifestação (Id. 5334965). A unidade técnica ofertou parecer, no dia 6/5/2024, afirmando que a temática não se insere no seu âmbito de sua atuação (Id. 5538862). Autos recebidos conclusos por este Conselheiro em 7 de maio de 2024. É o relatório. [1] Dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça. [2] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [3] Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. [...] Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006587-62.2023.2.00.0000 Requerente: SECRETARIA GERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Considerando que o questionamento ora formulado se enquadrar nas hipóteses delineadas pelo art. 89, caput, do Regimento Interno do CNJ[1], a presente consulta comporta conhecimento. Quanto ao mérito, a temática cinge-se à definição da documentação a ser exigida da empresa contratada para comprovar o não ajuizamento de ação trabalhista pelo empregado, no prazo prescricional de 2 (dois) anos, com a finalidade de resgatar o saldo retido referente aos funcionários que permaneceram pendentes de resgate das rubricas previstas na Resolução CNJ 169/2013. O Plenário deste Conselho, por ocasião do julgamento da Consulta 0001605-10.2020.2.00.0000, definiu, entre outras diretrizes, que "caso a empresa, após o término do contrato, não realize as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados, a Administração deverá reter o montante depositado na conta vinculada, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no art. 11 da CLT, pelo prazo a) de 2 (dois) anos caso o empregado não tenha ajuizado ação trabalhista e b) de 5 (cinco) anos, caso o empregado tenha ajuizado ação trabalhista." Nesse particular, deliberou-se pela inexistência de óbice ao levantamento dos valores bloqueados da conta-depósito vinculada nas situações em que, decorridos 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, os empregados eventualmente interessados não tenham ajuizado ação trabalhista em face da empresa terceirizada. Resta esclarecer, então, qual a documentação comprobatória do não ajuizamento de ações trabalhistas pela empresa contratada, para fins de liberação do saldo retido. A resolução da temática não demanda maiores digressões, devendo, para tanto, recorrer-se aos documentos oficiais, os quais gozam de fé pública e são dotados de presunção relativa de veracidade, que somente cessa em face de prova em contrário. Não por outro motivo a Constituição Federal veda, claramente, aos Entes Políticos recusar os documentos públicos (art. 19, inciso II), resguardando-se, por consequência, a boa-fé das informações ali constantes e daqueles que as recebem e se utilizam delas nas relações jurídicas. Referidas compreensões, aliás, são albergadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Decadência. Ação rescisória. Certidão emitida por meio do sítio eletrônico do STJ. Data do trânsito em julgado certificada de modo equivocado. Fé pública (art. 19, inciso II, CF). Erro judiciário cujo ônus não pode ser imputado ao jurisdicionado de boa-fé. Agravo regimental a que se dá provimento. 1. Certidão emitida por meio do sítio eletrônico do STJ contendo equívoco quanto à data do trânsito em julgado de acórdão. Discussão acerca do efeito jurídico a ser conferido a certidão reveladora de falsos dados quando a parte beneficiária das informações inverídicas não tenha contribuído para o erro. 2. O art. 19, inciso II, da Carta da República determina que se resguardar a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas. 3. Havendo, como no caso dos autos, fator externo à vontade da parte, imprevisível e inevitável, a inviabilizar o exercício do direito processual no prazo legal, admite-se a prorrogação do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. 4. Agravo regimental provido para o fim de dar-se provimento ao recurso extraordinário e entender-se tempestiva a propositura da ação rescisória. (RE 964139 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07-11-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 22-03-2018 PUBLIC 23-03-2018) E como se vê do julgado da Suprema Corte, os atributos inerentes aos documentos oficiais, além do formato físico (tradicional), alcançam os expedientes digitais, inclusive aqueles emitidos por meio dos sítios eletrônicos dos Tribunais. Aplicadas tais premissas ao caso submetido ao crivo deste Conselho, há que se reconhecer que a certidão fornecida pelos órgãos da Justiça do Trabalho é o documento hábil e idôneo para comprovar o não ajuizamento de ações trabalhistas pelos empregados da empresa contratada, possibilitando-se a liberação do saldo retido em favor dessa última. Nesse aspecto, sobressai, pela sua facilidade, a certidão disponibilizada nos sítios eletrônicos das Cortes Trabalhistas, oportunizando-se aos usuários identificar a existência (ou não) de demandas, em meio físico ou digital, ajuizadas contra pessoa ou empresa, no âmbito daquele segmento da Justiça. Não obstante, caso determinada circunscrição (Tribunal) não ofere o serviço, cabe aos órgãos oficiais trabalhistas promover o devido fornecimento das informações mediante outros mecanismos adequados ao solicitante. Em arremate, sobreleva ressaltar que a própria Resolução CNJ 121/2010 fixa parâmetros acerca da certidão positiva e negativa de distribuição de processos judiciais, atestando, a propósito, a possibilidade de expedição eletrônica do documento. Veja-se: Art. 6º. A certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inqueritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no pólo passivo da relação processual originária. Art. 11. A certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores. Art. 12. A certidão judicial positiva poderá ser expedida eletronicamente àqueles previamente cadastrados no sistema processual, contendo, se for o caso, o resumo da sentença criminal. Parágrafo único. A pessoa não cadastrada solicitará a expedição de certidão conforme regulamentado pelo tribunal respectivo. À vista dessas considerações, é lícito admitir que a comprovação do não ajuizamento de ações trabalhistas para fins de levantamento dos valores bloqueados da conta-depósito deve ser realizada por intermédio de certidão (física ou eletrônica) emitida pelos órgãos da Justiça do Trabalho, respeitando-se, nesse contexto, as regras de competência preconizadas na sistemática processual trabalhista e nas orientações da jurisprudência que lhe é afeta, bem como o prazo de validade do documento. Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER da consulta, para que, no mérito, seja respondida no sentido de que a certidão (física ou eletrônica) fornecida pelos órgãos da Justiça do Trabalho é o documento necessário para que a empresa contratada comprove o não ajuizamento de ação trabalhista pelo empregado, no prazo prescricional de 2 (dois) anos, a fim de resgate do saldo retido referente aos funcionários que permaneceram pendentes de resgate das rubricas previstas na Resolução CNJ 169/2013. Intimem-se todos os órgãos do Poder Judiciário, para feitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno do CNJ. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Conselheiro Relator CJR 03 [1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

N. 0002064-70.2024.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002064-70.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 73/2009. CONCESSÃO E PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. ASSESSORAMENTO DIRETO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO INTEGRAL E HOSPEDAGEM NO MESMO LOCAL. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO. RESOLUÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 7 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luís Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002064-70.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO Trata-se de Ato Normativo atuado com a finalidade de sugerir acréscimo de dispositivo na Resolução CNJ nº 73, de 28 de abril de 2009, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário. A proposta é pontual e foi submetida a exame dos eminentes Conselheiros integrantes da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, encontrando-se apta à submissão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0002064-70.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Trata-se de Ato Normativo instaurado com a finalidade de apresentar aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça sugestão de aperfeiçoamento da Resolução CNJ nº 73/2009, para nela incluir a hipótese de pagamento de diárias a servidores que se deslocam da sede para prestar assistência direta a magistrados em viagens a serviço. Explico. No âmbito dos tribunais pátrios, percebe-se, não raras vezes, que magistrados em viagens a serviço necessitam de acompanhamento integral de servidores para prestar-lhes assistência direta, inclusive com necessidade de hospedagem no mesmo local. Tal fato ocorre com maior frequência nas viagens a serviço de magistrados integrantes da administração dos tribunais, que necessitam da presença, em tempo integral, dos servidores que lhes prestam assessoria direta, a exemplo dos Diretores-Gerais, Secretários-Gerais da Presidência e Secretários das Corregedorias. Em 28 de abril de 2009, diante da necessidade de uniformização das regras gerais para a concessão e pagamento de diárias a magistrados e servidores, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 73/2009, assim dispondo em seu artigo 6º, § 1º: Art. 6º As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal. § 1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal. Note-se que tal norma não abarca as hipóteses de assessoramento direto e de assessoramento direto com acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, mas apenas regula as hipóteses em que o servidor viaja sozinho ou em equipe composta somente por servidores. Assim, o caput do artigo 6º fixa um teto máximo para pagamento de diárias a magistrados, e o seu parágrafo 1º fixa um teto menor para pagamento de diárias a servidores. O Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) possuem regulamentações específicas para as hipóteses de assessoramento direto a magistrado, fixando percentuais que variam de 60% a 90% do valor percebido pela autoridade assistida, senão vejamos: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 291, DE 22 FEVEREIRO DE 2024): Art. 17. O beneficiário que se afastar da sede para prestar assistência direta a ministro, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária correspondente a oitenta por cento do valor da diária atribuído à autoridade assistida, ressalvada situação mais vantajosa." (NR) (Redação dada pela IN. 294 de 11 de abril de 2024, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico do STF em 12/04/2024). § 1º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor terá direito a diária correspondente a noventa por cento do valor da diária atribuído à autoridade assistida. (grifo apostro) TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010): Art. 12 Nos casos em que o servidor se afastar da respectiva jurisdição ou sede para acompanhar ministro do Tribunal Superior Eleitoral ou membro de Tribunal Regional Eleitoral, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pela autoridade acompanhada. (grifo apostro) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO STJ Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015): Art. 5º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando Ministro, Juiz Auxiliar ou Magistrado Instrutor, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor percebido pela autoridade assistida, ressalvada situação mais vantajosa. (grifo apostro) TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ATO Nº 66/GDGSET.GP, DE 6 DE ABRIL DE 2021[1]): Art. 5º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe. § 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado acompanhado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado acompanhado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida pela autoridade assistida, ressalvada a situação mais vantajosa. § 2º Também se considera assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança do magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição. § 3º O magistrado deverá estar presente no local do destino para que se configure a assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza. § 4º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato próprio para a realização de missões institucionais específicas. Também o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle externo do Governo Federal, responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do País quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, possui regulamentação para o pagamento de diárias em viagens a serviço, fixando o percentual de 70% (setenta por cento) ou 90% (noventa por cento) do valor pago à autoridade assessorada, conforme o caso, para as diárias concedidas a servidores daquela Corte de Contas, in verbis: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PORTARIA-TCU Nº 443, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018): "Art. 24 O servidor que se afastar da respectiva Sede de trabalho para outra localidade do território nacional acompanhando autoridade, para prestar-lhe assessoramento técnico direto, fará jus à diária correspondente a setenta por cento do valor concernente à autoridade assessorada, ressalvada a situação mais vantajosa. § 1º A necessidade do assessoramento técnico a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada pelo respectivo chefe de gabinete de autoridade na requisição de emissão de passagens e de concessão de diárias, com a indicação das atividades a serem desenvolvidas. § 2º Quando o assessoramento técnico exigir acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor fará jus à diária correspondente a noventa por cento do valor concernente à autoridade assessorada, ressalvada a situação mais vantajosa." (grifo apostro) Não menos importante de ser ressaltado é que, em todas as regulamentações acima noticiadas, à exceção do STF, há também dispositivo normativo específico para regulamentar a hipótese em que o servidor viaja sozinho ou em equipe, ocasião em que os percentuais aplicáveis para pagamento de diárias a servidores, tomando como base aquela paga a magistrados, flutuam entre 55% e 60%, a depender, inclusive, do Cargo em Comissão exercido. Tal fato revela, indubitavelmente, que se trata de premissas fáticas diversas; uma regula as viagens de servidores, sozinho ou em equipe, e a outra regula a assistência direta a magistrados. Como se não bastasse, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ao regulamentar o pagamento de diárias a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, por meio da Resolução nº 124[2], de 28 de fevereiro de 2013, assim dispôs em seu artigo 5º e parágrafos: Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe. § 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado acompanhado, ressalvada a situação mais vantajosa. § 2º A assistência de que trata o parágrafo anterior a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada na proposta de concessão de diárias. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 246, de 23 de agosto de 2019) § 3º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015) § 4º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015) § 5º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago dentre os demais servidores membros da equipe. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015) § 6º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas. (Incluído pela Resolução CSJT nº 148, de 28 de abril de 2015) (grifos apostros) Como se percebe, o CSJT, além de considerar o fato de que viagem de servidor em assessoramento direto a magistrado e viagem de servidor sozinho ou em equipe são situações distintas, ainda fixa para a primeira hipótese o percentual de 60% (sessenta por cento) da diária percebida pelo magistrado. Para além de não haver uniformização entre os tribunais brasileiros quanto ao pagamento de diárias a servidores que prestam assistência direta a magistrados, inclusive com acompanhamento integral e necessidade de hospedagem no mesmo local, existe uma lacuna na norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que não regulamentava tais hipóteses, atraindo a aplicação do inciso I do artigo 4º do seu Regimento Interno, que trata da competência do Plenário, senão vejamos: Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: I - zelar pela autonomia

do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; Importante destacar, ademais, que as hipóteses debatidas nesta proposta, quais sejam a de deslocamento de servidor acompanhando magistrado para prestar-lhe "assessoramento direto" ou "assessoramento direto que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local", implicam, necessariamente, o mesmo dispêndio efetuado pelo magistrado, o que não se mostra viável com diárias cujos valores representem pouco mais da metade daqueles percebidos pela autoridade superior. Não se pode olvidar, nesse caso, que as diárias constituem verba de natureza indenizatória, e não salarial, na medida em que, em regra, não são pagas como contraprestação pelo trabalho, mas para o trabalho, objetivando apenas ressarcir despesas de viagens, decorrentes do desempenho de atividades externas. Nesse sentido, parece-me bastante razoável que i) o valor das diárias pagas a servidores nas viagens a serviço em assessoramento direto a magistrados possa corresponder até 80% (oitenta por cento) do valor pago à autoridade assistida; e ii) o valor das diárias pagas a servidores nas viagens a serviço em assessoramento direto a magistrados, que exijam o acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, até 90% (noventa por cento) do valor pago à autoridade acompanhada, como forma de dar efetividade à própria finalidade do texto normativo editado por esta Casa. Oportuno registrar, outrossim, que a proposta em apreço não implica aumento do orçamento global dos tribunais, pois, como se sabe, citando aqui a União, a título ilustrativo, há limites a serem observados, a teor da Lei Complementar nº 200[3], de 30.08.2023. É dizer, ainda que os tribunais necessitem proceder a eventuais remanejamentos para esse tipo de despesa (gestão orçamentária), o teto de gastos e os limites orçamentários de cada qual hão de ser respeitados, em observância às leis orçamentárias aplicáveis à espécie e à autonomia dos tribunais. Bem por isso, com espeque no artigo 17, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresento a proposta de modificação do artigo 6º da Resolução CNJ nº 73/2009, nos seguintes termos: "Art. 6º As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal. § 1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º. (...); § 4º O servidor que se afastar da sede para prestar assistência direta a magistrado, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária de até 80% (oitenta por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida. § 5º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor terá direito a diária de até 90% (noventa por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida. § 6º A assistência direta deverá ser expressamente informada na requisição de diária pela chefia de gabinete do magistrado responsável pela designação do servidor ou, nos casos de prestação de serviço de segurança, pelo secretário de segurança, informando o período da viagem, para o caso de acompanhamento integral." (NR) É como voto. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Dê-se ciência aos Tribunais do teor do presente julgado. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2024 Altera a Resolução CNJ nº 73, de 28 de abril de 2009, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B, 4º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a hipótese de viagens a serviço de servidores do Poder Judiciário quando em assistência direta a magistrados, com acompanhamento integral e necessidade de hospedagem no mesmo local, CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo 000XXXX-XX.2024.2.00.0000 na xxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxxxxxx de 2024, RESOLVE: Art. 1º Alterar o artigo 6º da Resolução CNJ nº 73/2009, que passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º § 1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º. [...]; § 4º O servidor que se afastar da sede para prestar assistência direta a magistrado, inclusive em viagem internacional, terá direito a diária de até 80% (oitenta por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida. § 5º Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor terá direito a diária de até 90% (noventa por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida. § 6º A assistência direta deverá ser expressamente informada na requisição de diária pela chefia de gabinete do magistrado responsável pela designação do servidor ou, nos casos de prestação de serviço de segurança, pelo secretário de segurança, informando o período da viagem, para o caso de acompanhamento integral." (NR) Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO [1] Alterado pelo ATO Nº 756/GDGSET.GP, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/227175/2023_ato0756.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23.04.2024. [2] Alterada pelo ATO CSJT.GP.SG.SEJUR Nº 28, DE 3 DE ABRIL DE 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/231354/2024_ato0028_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23.04.2024. [3] Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

N. 0000728-31.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RAFAELLA AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000728-31.2024.2.00.0000 Requerente: RAFAELLA AMARAL DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENÇA GALA. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE INTERESSE INDIVIDUAL. INÍCIO DO CÔMPUTO A PARTIR DO EVENTO CASAMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO A QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que questiona decisão monocrática que não conheceu do pedido formulado na inicial. 2. O objeto do presente procedimento envolve discussão acerca da data de início da licença gala de magistrada. Matéria estritamente de interesse individual. Precedentes. 3. Não havendo legislação sobre o tema, cabe ao Tribunal, dentro de sua autonomia conferida constitucionalmente, organizar seus serviços e a estrutura de seu pessoal, inclusive, de magistrados, para melhor prestação das atividades jurisdicionais em seu âmbito, e não por conveniência pessoal da recorrente. 4. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 7 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000728-31.2024.2.00.0000 Requerente: RAFAELLA AMARAL DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) interposto por RAFAELLA AMARAL DE OLIVEIRA contra decisão por meio da qual não conheci do pedido formulado no presente feito (Id 5478685). Na petição inicial (Id 5449887), a ora recorrente pleiteou que o início do gozo de sua licença gala se desse em dia diferido à data da efetiva contração das núpcias. Para tanto, argumentou acerca da necessidade de "não atrapalhar os serviços jurisdicionais" durante o recesso forense, porquanto responderia a magistrada "por duas unidades jurisdicionais muito complexas". Ao examinar a pretensão formulada (Id 5539099), decidi, em 14.3.2024, não conhecer do pedido formulado, por considerar que a pretensão envolve questão estritamente individual (Id 5478685). Contra a aludida decisão, RAFAELLA AMARAL DE OLIVEIRA interpôs Recurso Administrativo, sob o fundamento que a matéria ora em questão estaria revestida pelo interesse de toda a magistratura. Reitera, nesse sentido, que, em razão da complexidade das unidades jurisdicionais as quais estaria vinculada e do recesso forense, considerou que poderia ter indicado o período em que pretendia usufruir a licença casamento por inexistir legislação sobre o tema. Por fim, reafirma que a interpôs recurso na origem contra o indeferimento de seu pedido, a qual foi negado provimento. Nesse contexto, pede a reforma da decisão recorrida pelo Plenário do CNJ (Id 5483650). O TJMG apresentou contrarrazões e consignou a

ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada; a falta de interesse geral; a impossibilidade de convalidação do CNJ como instância revisora de decisões administrativas de Tribunais; e a legalidade do ato questionado (Id. 5511199). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000728-31.2024.2.00.0000 Requerente: RAFAELLA AMARAL DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO O recurso administrativo preenche os requisitos regimentais de admissibilidade (artigo 115), razão pela qual o conheço. A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) formulado por Rafaella Amaral de Oliveira contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que indeferiu seu pedido de licença gala da forma pretendida. A requerente alega que se casou no dia 22.12.2023, porém, em decorrência do recesso forense e da existência de audiências de réus presos designadas para o início de janeiro de 2024, requereu, junto ao Tribunal, os dias que pretendia usufruir da mencionada licença. Afirma haver sido indeferida a pretensão sem qualquer fundamentação, o que, no seu entender, violaria os princípios da legalidade e da motivação. Pede que seja revista a decisão administrativa do Tribunal. Instado a manifestar-se, o Tribunal sustentou a inadequação da via eleita e a natureza individual da demanda. Argumentou, ainda, que a decisão questionada não violou a legislação regente sobre o tema (Id5472719). É o relatório. Decido. A despeito das argumentações da requerente, extrai-se dos autos pretensão eminentemente individual, uma vez que se insurge contra o indeferimento do pedido de fruição de sua licença casamento no período por ela indicado, qual seja, 01 mês após a data do casamento e não da forma proposta pelo Tribunal. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse geral e abstrato da atividade dos órgãos do Poder Judiciário. E, assim, não se inserem no conjunto de atribuições pretensões de natureza recursal ou originária de questões administrativas de caráter individual e efeito puramente concreto. A intervenção do Conselho Nacional de Justiça depende, portanto, da existência de repercussão geral como requisito procedural de conhecimento das demandas trazidas ao seu exame. Nesse sentido, o Plenário editou o Enunciado Administrativo nº 17/2018 em que se assentou a indispensabilidade de repercussão geral nas demandas submetidas ao Conselho Nacional de Justiça: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Esse posicionamento é pacífico no âmbito desta Casa, cujas ementas transcrevo a seguir: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA FREQUENTAR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO. QUESTÃO LIMITADA A INTERESSE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. CARÊNCIA DE RELEVÂNCIA COLETIVA OU REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003030-14.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/06/2017) (grifei). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DOENÇA GRAVE EM FAMILIAR. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Pretensão para que este Conselho determine a transformação de licença-prêmio em pecúnia. 2. Questão que não ultrapassa os interesses subjetivos da parte, em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria suficiente a legitimar a atuação do CNJ. 3. O Conselho Nacional de Justiça não funciona como mera instância recursal para toda e qualquer decisão administrativa emanada dos Tribunais do país, ficando sua atuação reservada a casos em que se verifique existência de repercussão institucional relevante para o Poder Judiciário. 4. Precedentes deste Conselho. 5. Recurso que se conhece e nega provimento (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006372-04.2014.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 2ª Sessão Virtual - julgado em 10/11/2015) (grifei). Ante o exposto, não conheço do pedido formulado e determino o arquivamento dos autos, ante a natureza individual da pretensão. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator Conforme explicitado na decisão combatida, o objeto do procedimento envolve discussão acerca da data de início da licença gala da ora recorrente. A recorrente pleiteou na origem que fosse concedida a fruição de sua licença gala após 01 mês da data do casamento, realizado em 22.12.2023, mais especificamente no período compreendido entre 22 a 29.01.2024, contudo, o tribunal indeferiu o pedido de diferimento do início do cômputo, por considerar o evento casamento como data inicial. A matéria não comporta maiores reflexões. A licença gala é o período de afastamento remunerado por 08 dias consecutivos deferido à magistrada em decorrência de seu casamento, na esteira do quanto dispõe o artigo 72, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Assim, ocorrido o mencionado evento, deve-se comunicar imediatamente ou, s.m.j, de forma prévia ao Tribunal sobre a sua realização para melhor organização dos serviços de sua unidade jurisdicional. Na presente hipótese, conforme se extrai do feito, a magistrada contraiu núpcias no dia 22.12.2023 (Id 5449888, fl. 2), diga-se, durante o período de recesso forense, e apenas informou ao requerido no dia 28.12.2024, indicando o período desejado de 22.01.2024 a 29.01.2024 (Id 5449888, fl. 1). É certo que inexistiu específica legislação mineira e/ou nacional que institua o dia do início da respectiva licença; não menos certo, porém, é que incumbia à magistrada a comunicação do evento, ou mesmo a intenção de fazê-lo, de forma a possibilitar que o Tribunal avaliasse os termos pretendidos. E mais. Conforme informado, o Tribunal, em casos análogos, já teria se manifestado contrariamente pela fixação de outra data que não o evento casamento (Id 5449888, fl. 6). Inclusive, consta expressamente do formulário de requerimento de licença casamento apresentado pela magistrada a necessidade de comunicação com antecedência sobre o afastamento (Id 5449888, fl. 01): Não havendo, portanto, legislação sobre o tema, cabe ao Tribunal, dentro de sua autonomia conferida constitucionalmente, organizar seus serviços e a estrutura de seu pessoal, inclusive, de magistrados, para melhor prestação das atividades jurisdicionais em seu âmbito, e não por conveniência pessoal da recorrente. Tendo em vista o contexto supramencionado e, conforme salientado na decisão combatida, observo que o requerimento em questão contorna fundamentos com exclusivo caráter individual, não demonstrado qualquer elemento que configure a repercussão geral suficiente a legitimar a atuação deste Conselho. Assim, transparece a absoluta incompetência deste Conselho para a pretendida atuação. Nesse sentido, o seguinte precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REIMPLANTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA REDUZIDOS PELO TRIBUNAL REQUERIDO. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. 1. A atuação do CNJ somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), ou seja, quando a questão a ser dirimida diga respeito à atuação administrativa e financeira dos tribunais brasileiros. Vale dizer, o CNJ não julga "casos", mas "teses" que possam orientar o comportamento ou a atividade dos órgãos do Poder Judiciário. 2. A questão formulada pelo requerente, a toda evidência, refere-se a interesse individual que não transcende essa esfera nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário, de modo que não se justifica a intervenção deste Conselho, mormente porque não cabe ao CNJ interferir em toda e qualquer questão administrativa na órbita dos tribunais locais, sob pena de ferir a autonomia dos demais órgãos do Poder Judiciário. 3. Recurso Administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006635-31.2017.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017). Não vislumbro, então, fundamento capaz de modificar a decisão monocrática recorrida, de modo que reitero as razões de decidir anteriormente lançadas. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo e mantenho a decisão que não conheceu do pedido. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator

N. 0001888-91.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES. Adv(s.): RS103321 - BRUNA LACERDA CARDOSO, RS72174 - MAURICIO MOSENA. A: RAFAEL AUGUSTO RAMIRES NUNES ORMOND. Adv(s.): RS103321 - BRUNA LACERDA CARDOSO, RS72174 - MAURICIO MOSENA. A: FREDIANO BENVINDO DE SOUSA. Adv(s.): RS103321 - BRUNA LACERDA CARDOSO, RS72174 - MAURICIO MOSENA. A: HELIO MARCOS DE JESUS SILVA. Adv(s.): RS103321 - BRUNA LACERDA CARDOSO, RS72174 - MAURICIO MOSENA. A: RAINNER JERONIMO ROWEDER. Adv(s.): RS103321 - BRUNA LACERDA CARDOSO, RS72174 - MAURICIO MOSENA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS SCALLA DE SOUZA. Adv(s.): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL

MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS BORGES. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: HUGO OLIVEIRA VELOSO. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: RENATO FERNANDES SIMEI DE CASTRO FASSA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: CAMILA ABREU BIAVA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: FLAVIA SEGAT. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: JOAO FELIPE TOMAZINI ASSIS CARVALHO. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: MARILIA DE ABREU OLIVEIRA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES GOMES. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: JEAN KARLO WOICIECHOSKI MALLMANN. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: JOSE MEDINA BRANDAO NETO. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: LUCIENE IENKE DE MACEDO. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: RAFAEL AUGUSTO RAMIRES NUNES ORMOND. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: INGRID MONTEIRO DO VALE SOUSA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: MATHEUS SCHNEIDER DE SOUZA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA FILHO. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: RAFAEL FERRER ALLIEVI. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: TARCISIO ALMEIDA CORREA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: MARCOS AURELIO PEREIRA DE MOURA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: NATALIA GRANJA MACHADO. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: MAISA DEL VALLE DA SILVA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: JOHANNES MIRANDA MEIRA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: PAULO AUGUSTO RORIZ DE AMORIM MARQUES. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: TALITA DELFINO MANGUSSI E SOUZA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: TALITHA DURAES COELHO AMORIM. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: SUZANA ESTEVAM DE ALMEIDA ALVARENGA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: THYAGO RODRIGUES GAMA. Adv(s): MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: GERALDO SALDANHA PIMENTA JUNIOR. Adv(s): GO36568 - FILYPE RODRIGUES GAMA. T: JOAO PAULO CURIA PEREIRA. Adv(s): DFDF064430A - MARCOS AURELIO PEREIRA DE MOURA, DF64430 - MARCOS AURELIO PEREIRA DE MOURA, MG205945 - MARCOS AURELIO PEREIRA DE MOURA. T: ADRIAN DE MATOS BARBOSA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: ALLEN FLEURY DE MACEDO. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: ARTHUR LOPES LEMOS. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: DANIEL BRASIL DE SOUZA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA,

SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: FELIPE TARGÃO SEGURA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: FERNANDO DE SOUZA AMORIM. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: ADRIANNE SANCHES SOARES DA SILVA. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. T: CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA LONDE. Adv(s): MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, SP410539 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO, MG00852719 - MASSOTE BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001888-91.2024.2.00.0000 Requerente: LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Leandro Augusto Rodrigues, Rafael Augusto Ramires Nunes Ormond, Frediano Benvindo de Sousa, Hélio Marcos de Jesus Silva e Rainer Jerônimo Roweder contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que definiu as serventias extrajudiciais destinadas aos candidatos inscritos nas vagas reservadas às pessoas com deficiência. Em síntese, os requerentes impugnam a metodologia utilizada pelo TJGO para sorteio das serventias destinadas aos candidatos com deficiência, uma vez que foi reservado unicamente na forma de ingresso provimento originário o total de 5% (cinco por cento) do total de delegações ofertadas no certame. Apontaram equívoco na forma de arredondamento do número das serventias reservadas e questionaram a utilização do sorteio eletrônico. Ao final, pediram a suspensão do sorteio para escolha de serventias destinadas aos candidatos com deficiência. No mérito, pugnam pela confirmação do provimento liminar e que seja determinado ao TJGO que: i) limite o total de serventias reservadas a 5% (cinco por cento) do total de delegações ofertadas; ii) obedeça ao critério de arredondamento estabelecido pela Resolução CNJ n. 81/2009; iii) recalcule o número de serventias destinadas aos candidatos autodeclarados negros ou pardos. O TJGO prestou informações no Id 5533472. No Id 5556307 foi juntada manifestação de terceiros interessados pela improcedência da pretensão dos requerentes que, por sua vez, apresentaram nova petição no Id 5562172 para reiterar o pedido de liminar. Nos termos da decisão Id 5595311, em face dos elementos carreados aos autos, foi determinada a suspensão dos efeitos do sorteio realizado pelo tribunal para definição das serventias destinadas aos candidatos com deficiência. Por consequência, suspendeu-se também a audiência de escolha designada para o dia 14 de junho de 2024. A Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios (ANDECC) e o TJGO apresentaram manifestação nos Ids 5596175 e 5596042, respectivamente, para requerer a reconsideração da decisão Id 5595311. É o relatório. Decido. Inicialmente, em face da petição Id 5596175, admito o ingresso da ANDECC no feito na condição de terceira interessada. Anote-se. Em face das informações juntadas pela ANDECC e, principalmente, pelo TJGO após a prolação da decisão Id 5595311, entendo que estão presentes os requisitos para deferir, em parte, o pedido de reconsideração formulado pela terceira interessada e pelo tribunal. Embora esta fase procedimental não comporte discussão acerca do mérito da pretensão dos requerentes, os novos elementos acostados aos autos denotam que a realização da audiência de escolha designada para 14 de junho de 2024 não dará azo a prejuízos para candidatos da ampla concorrência ou da cota reservada para deficientes físicos. Conforme informado pelo TJGO no Id 5596042, o sorteio das serventias ocorreu após o resultado do concurso público, o que permitiu o conhecimento do número de candidatos da ampla concorrência e de deficientes aprovados na forma de ingresso provimento originário e remoção. Além disso, em face das particularidades do concurso público em análise, foi possível, de antemão, saber quantas delegações retornarão à lista geral diante da ausência de concorrentes. In casu, apesar de o TJGO ter reservado 14 (catorze) serventias para candidatos com deficiência na forma de ingresso provimento originário, há apenas 8 (oito) aprovados. Nesta ordem, segundo as regras da Resolução CNJ n. 81, de 9 de junho de 2009, e do edital do concurso, 6 (seis) delegações retornarão para a lista geral deste critério de provimento. A seu turno, na forma de ingresso remoção, é sabido que não há candidatos com deficiência e, na ampla concorrência, apenas 6 (seis) aprovados. Assim, as 91 (noventa e uma) delegações não providas também serão escolhidas por candidatos do critério provimento originário. Os dados apresentados pelo TJGO revelam que, no caso concreto, o número efetivo de candidatos com deficiência aprovados no critério provimento originário resulta na reserva menos de 5% (cinco por cento) do número de serventias ofertadas nesta forma de ingresso, senão vejamos: Total de Serventias Ofertadas - Provimento Originário Número de Candidatos com Deficiência Aprovados Percentual de Serventias - Candidatos com Deficiência - Provimento Originário 195 8 4,10% Como se vê, o cenário descortinado após a decisão que concedeu a medida acauteladora requerida na inicial indica que, sem adentrar no mérito dos critérios utilizados pelo TJGO para sorteio das delegações destinadas aos candidatos com deficiência, na prática, o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido pela legislação de regência será observado. Neste contexto, imperioso reconhecer que não é razoável suspender a audiência de escolha previamente designada. Ao contrário do que foi delineado na inicial, a situação concreta (frise-se, informada pelo TJGO depois da decisão Id 5595311) não gerou desproporção na representação dos candidatos com deficiência ou iminentes prejuízos para a ampla concorrência. Cumpre registrar que os novos elementos acostados aos autos e a manutenção da audiência de escolha não esgotam o debate sobre o mérito da matéria, pois subsiste a discussão acerca da questão controvertida suscitada pelos requerentes, qual seja, a metodologia utilizada pelo TJGO para apuração da base de cálculo do número de serventias destinadas aos candidatos com deficiência. Conquanto a situação efetivamente verificada no TJGO não impeça a realização da audiência de escolha designada para 14 de junho de 2024, por prudência, devem ser sobrestados todos os atos relacionados ao provimento das serventias extrajudiciais ofertadas no certame até decisão final deste Conselho. Ante o exposto, em razão dos elementos juntados aos autos após a decisão Id 5595311, defiro parcialmente o pedido de reconsideração formulado pela ANDECC e pelo TJGO nos Ids 5596175 e 5596042, respectivamente, para: a) restabelecer os efeitos do sorteio das serventias destinadas aos candidatos com deficiência ocorrido em 19 de março de 2024; b) autorizar o tribunal a realizar a audiência para escolha de serventias designada para 14 de junho de 2024, devendo, porém, se abster de praticar atos relacionados ao provimento das delegações até ulterior decisão deste Conselho. Considerando a criação da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme disposto na Portaria 53, de 15 de outubro de 2020 e, bem assim, de suas atribuições, com destaque para a atuação como assessoria técnica (art. 2º, inciso II), determino o encaminhamento dos autos à citada unidade administrativa especializada para, COM URGÊNCIA, emissão de parecer acerca das questões suscitadas na inicial. À Secretaria Processual para as providências necessárias ao cadastramento da terceira interessada admitida no feito. Intimem-se com urgência. Brasília, data registrada no sistema. Conselheira DAIANE NOGUEIRA DE LIRA Relatora PCA 0001888-91.2024.2.00.0000 - A2 5

Corregedoria

PROVIMENTO N. 172, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a forma para contratação da garantia de alienação fiduciária de bens imóveis.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário ([arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#));

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da lealdade, da boa-fé, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0000145-56.2018.2.00.0000, que reconheceu a validade do artigo 954 do Provimento nº 93/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o entendimento sobre a forma exigida para contratação da garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, que necessariamente deverá ser adotada por todos os setores e entidades públicas ou privadas, em especial, pelos Registro de Imóveis, que assentam os referidos negócios jurídicos para lastrear operações que têm impacto no crédito brasileiro;

CONSIDERANDO que a utilização de instrumento particular, relativo à alienação fiduciária, com efeitos de escritura pública tão somente pelos integrantes do Sistema Financeiro Imobiliário propiciará mais segurança jurídica, influenciando diretamente questões sociais e econômicas, fortalecendo os direitos dos cidadãos, sobretudo dos hipossuficientes, e funcionando como incentivo à política de desjudicialização, em alinhamento aos objetivos estratégicos deste Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O Título Único do Livro III da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

“PARTE ESPECIAL

.....
LIVRO III

.....
TÍTULO ÚNICO

.....
CAPÍTULO VII

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE IMÓVEIS

Seção I

Do Título

Art. 440-AO. A permissão de que trata o art. 38 da 9.514/1997 para a formalização, por instrumento particular, com efeitos de escritura pública, de alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e de atos conexos, é restrita a entidades autorizadas a operar no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (art. 2º da Lei n. 9.514/1997), incluindo as cooperativas de crédito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui outras exceções legais à exigência de escritura pública previstas no art. 108 do Código Civil, como os atos envolvendo:

I - administradoras de Consórcio de Imóveis (art. 45 da Lei n. 11.795, de 8 de outubro de 2008);

II - entidades integrantes do Sistema Financeira de Habitação (art. 61, § 5º, da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

PROVIMENTO N. 173, DE 06 DE JUNHO DE 2024.

Altera o Provimento Nº 149, de 30/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 164, de 27 de março de 2024, no Diário de Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (DJe/CNJ) de 4 de abril de 2024, que instituiu e regulamentou a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO);

CONSIDERANDO que a AEDO, ao seguir as diretrizes do ato notarial eletrônico, conforme estabelecido no artigo 444-B do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), integra-se harmonicamente ao sistema notarial eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a desburocratização na implementação da AEDO, em consonância com os princípios da eficiência e da celeridade,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 444-E do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 444-E.

.....

§4º Não se aplica o art. 319 deste Código Nacional de Normas à Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO), ficando dispensada neste caso a aposição ou a indicação do selo eletrônico ou físico previsto em normas estaduais ou distrital. (NR)

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**